

**Procuradoria Geral do Município**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.193, DE 01 DE ABRIL DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DE PROPULSÃO PRÓPRIA (MANUAL), PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA, GESTANTES E/OU IDOSOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E/OU, COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora Vanda Cristina Camilo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual), para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos em estabelecimentos comerciais de grande porte, instituições bancárias e/ou, cooperativas de crédito no âmbito do Município de Sidrolândia/MS.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento comercial de grande porte, aquele com área total construída igual ou superior a 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

§ 2º - Em relação às instituições bancárias e as cooperativas de crédito, a obrigação se aplica independentemente do tamanho do estabelecimento.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que possuem estacionamento coberto para veículos, a metragem compreendida do mesmo, também contará para os efeitos práticos desta Lei conforme o que estabelece o § 1º.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, ficam obrigados a disponibilizarem, no mínimo, uma cadeira de rodas para o uso de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos, podendo a quantidade ser ampliada, a depender da natureza e/ou do tamanho do estabelecimento, mediante observância de critérios estabelecidos em ato regulamentar.

**Art. 3º** - A disponibilização de cadeira de rodas nos estabelecimentos privados citados no artigo 1º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, ficando a sua utilização restrita à área do estabelecimento comercial, ao qual compete ainda, a manutenção do equipamento para que permaneça em perfeitas condições de uso.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nos estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas serão retiradas e posteriormente devolvidas.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa dias) para a ela se adequar, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** - A inobservância do disposto contido nesta Lei, sujeitará os estabelecimentos comerciais infratores à multa que será aplicado respeitando os critérios que forem regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal juntamente com o órgão fiscalizador responsável, regulamentarão a presente Lei no que couber como também, zelarão pela integral aplicação dos efeitos práticos da mesma.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 01 de abril de 2024.**

**VANDA CRISTINA CAMILO**

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira